



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000639-42.2012.815.0151 – 1ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR: Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Cícero Élio Pereira Duarte

DEFENSOR: Paulo Romero Feitosa Sobral

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL – I. DISPARO DE ARMA DE FOGO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 10.826-03 – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – NEGATIVA DE AUTORIA – TESTEMUNHA OCULAR DOS DISPAROS EFETUADOS PELO RÉU – CONJUNTO PROBANTE A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL – PRESCINDIBILIDADE – CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM – II. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA – ARTIGO 157, §2º, INCISO I DO CP – NEGATIVA DE AUTORIA – CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUDENTE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE SIMPLES – INVIABILIDADE DO PLEITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA – DESPROVIMENTO DO APELO.

– Estando o conjunto probante a evidenciar os tiros efetuados pelo réu em lugar habitado, inclusive pela existência de testemunha presencial do fato, impõe-se a condenação pelo crime de disparo de arma de fogo, ainda que não tenha havido a apreensão da arma de fogo e o exame pericial na mesma, porquanto são estes prescindíveis para comprovação da materialidade delitiva.

– *“APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDUCTA PERPETRADA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.826/2003. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. AUSÊNCIA DE LAUDO EFICIÊNCIA DE DISPARO. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÕES POR OUTROS MEIOS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. Não é a apreensão da arma, com*

consequente perícia, a única forma de comprovar a existência do crime. 2. Tanto a materialidade quanto a autoria restam indubitáveis, já que reveladas por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis(...)” (TJPB - Processo nº 03020080027268001, Câmara Criminal, Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho, j. em 05/07/2012).

– Nos crimes contra o patrimônio, praticados em sua maioria sem deixar testemunhas do fato, a palavra da vítima assume grande importância quando firme e coerente, sobretudo quando em sintonia com as demais provas dos autos.

– Não há que se falar em insuficiência probatória, pois, à vista dos depoimentos das testemunhas e vítima, a autoria e a materialidade são incontestes quanto aos delitos cometidos, permitindo-se, assim, a formação de um juízo seguro de convicção a justificar a decretação de um édito condenatório.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO** nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça..

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Cícero Élio Pereira Duarte** contra a sentença de fls. 201/210, proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara da Comarca de Conceição, *Antônio Eugênio Leite Ferreira Neto*, a qual julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público, condenando o acusado pelo cometimento dos **crimes de disparo de arma de fogo – art. 15 da Lei nº 10.826/03 – e roubo majorado – art. 157, §2º, inciso I do CP à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado**, absolvendo-o, porém, quanto ao crime de porte de arma de fogo, posto que foi absolvido pelo crime do disparo.

Consta da peça póstica que:

“No dia 25 de dezembro do ano de 2011, por volta das 19hs, no Sítio Pau Ferro, Município de Santana de Mangueira, o acusado acima qualificado com vontade livre, direta e consciente sacou de uma arma de fogo (que portava ilegalmente em sua cintura) e, no interior de um bar de propriedade do Sr. LUZENILDO RODRIGUES DOS SANTOS, efetuou um disparo para o alto, colocando em risco a vida de todos aqueles que naquele local se encontrava.

No mesmo momento, insatisfeito com o delito praticado, saiu do estabelecimento ainda de arma em punho, quando subtraiu para si, mediante grave ameaça, uma moto que estava na posse da Sra. FRANCISCA DA COSTA SÉRGIO, para tanto apontando a arma de fogo para a vítima, determinando: “se não entregar a moto, eu atiro na sua cabeça!”.

Consumado o roubo, o acusado saiu em fuga guiando a moto tendo a abandonado nas imediações do Sítio Serra Verde, ainda no mesmo município, situação em

que após ser comunicado o caso à Polícia Militar, e efetuadas várias diligências conseguiu-se localizar o acusado, por volta das 22hs e 40 min, já na cidade de Manairá, nas proximidades da Escola Monsenhor Sebastião Rabelo, quando foi-lhe dado voz de prisão, todavia, não mais se encontrando com a arma de fogo”.

Nas razões recursais, o apelante busca a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a sua tese de defesa consubstanciada na negativa de autoria relativamente às imputações que lhe foram atribuídas, já que, segundo argumenta, não há nos autos prova sólida de que tenha efetivamente praticado os fatos narrados na denúncia. Afirma que pegou a motocicleta emprestada e que a ausência do laudo pericial impõe a sua absolvição, não sendo suficiente depoimentos testemunhais, além da arma não ter sido encontrada em seu poder.

Contrarrazões apresentadas às fls. 243/245, porém se referem a fatos diversos do processo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer elaborado pelo Promotor de Justiça convocado *Amadeus Lopes Ferreira* (fls. 248/253), opinou pelo desprovimento do apelo e imediata execução da pena imposta.

Retorno dos autos ao juízo de origem para o oferecimento de novas contrarrazões (despacho de fls. 255).

Contrarrazões ofertadas às fls. 258/261, pugnando pela manutenção da sentença.

Às fls. 264/266, a Procuradoria-Geral da Justiça ratifica o parecer já apresentado pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO: EXMO. JUIZ CONVOCADO TÉRCIO CHAVES DE MOURA

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Contudo, impossível a absolvição pretendida.

Inicialmente, transcrevo os dispositivos nos quais o réu foi condenado:

Disparo de Arma de Fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – **reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - **reclusão, de quatro a dez anos, e multa.**

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com **emprego de arma**;

Pois bem. Quanto ao **crime de disparo de arma de fogo**, restou **seguramente comprovado durante a instrução do processo que o réu efetuou disparo dentro do estabelecimento comercial de propriedade do Sr. Luzenildo Rodrigues dos Santos**, conforme declarações do mesmo, tudo corroborado por testemunhas. Vejamos:

“que confirma o seu depoimento prestado na esfera policial, fls. 09, do IP; que afirma que estava no local, servindo uma cerveja, quando o réu disparou um tiro no seu estabelecimento; que afirma que, depois que o réu deu o tiro, chegou a pedir o revólver que se encontrava com o referido, porém, este não atendeu o seu pedido, inclusive dizendo que a testemunha não encostasse nele; que afirma que, depois do disparo, o réu abordou a vítima e sua esposa, roubou a moto e saiu em disparada (...)” (testemunha Luzenildo Rodrigues dos Santos - em juízo fls. 165/166).

“que confirma o seu depoimento prestado na esfera policial, fls. 07, do IP; que mora há cem metros do local, e ouviu disparos de arma de fogo; que quando chegou o acusado já tinha fugido, contudo, a pessoa que estava no local disse que tinha sido o acusado; que é genitor da vítima Francisca Sérgio Borges, inclusive informa que já é falecida; que afirma que a sua filha estava pilotando a moto, pois a outra não sabe guiar; que afirma foi abordada pelo denunciado, com um revólver, nos termos ditos na denúncia do MP, e pegou a moto e fugiu; ... e confirma que ele vivia praticando crimes naquela região” (testemunha Valdeci Costa Rodrigues - em juízo às fls. 169-170).

Não obstante a negativa do apelante, examinando as provas colhidas, entendo que a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas à saciedade, mesmo que não tenha sido apreendida a arma de fogo em questão e, conseqüentemente, não tenha sido feito exame de eficiência na mesma.

Com efeito, no caso em disceptação, houve testemunha presencial do fato denunciado, ou seja, que viu o apelante efetuar o disparo de arma de fogo dentro do estabelecimento comercial. É o que se infere do testemunho do dono do bar acima transcrito, que culminou asseverando não haver dúvida de ter sido a pessoa do réu quem realizou o disparo, além da declaração do morador da região (testemunha Valdeci), que também ouviu o disparo.

Desse modo, diante do acervo probante contido nos autos, não restam dúvidas quanto à configuração do delito em comento e de sua autoria, ainda que não apreendida a arma, nem realizada a respectiva perícia.

A respeito da desnecessidade de apreensão da arma de fogo e realização de exame na mesma para se constatar a materialidade delitiva do crime do art. 15 da Lei nº 10.826/2003, cite-se, a título ilustrativo, a jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI N.º 10.826/2003. CONFISSÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RECONHECIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE

QUESTIONADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXISTÊNCIA. SANÇÃO DE PRIMEIRA FASE ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. OBEDIÊNCIA À PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. REFORMA PARCIAL. ART. 654, §2º DO CPP. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REFORMA DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL. **A confissão corroborada por outros elementos coligidos no decorrer da instrução criminal, precisamente a prova testemunhal, enseja o reconhecimento da autoria e da materialidade delitivas, impondo-se, por consequência, a condenação.**

(...)” (TJPB – Processo nº 00002553520118150371, Câmara Criminal, Relator Des. João Benedito da Silva, j. em 30/09/2014)

E trecho do inteiro teor do julgado supracitado:

“É, ainda, independente de apreensão da arma para exame pericial, quando, por outras provas, for possível chegar à conclusão.”

Também:

“APELAÇÃO CRIMINAL. **DISPARO DE ARMA DE FOGO**. Artigo 15 da Lei nº 10.826/2003. Condenação. Irresignação. Laudo pericial omisso quanto à realização do disparo. Irrelevância. Crime de perigo abstrato. Materialidade e autoria delitiva substanciadas pela prova oral coligida. Sursis processual. Inaplicável ao caso vertente. Recurso conhecido e desprovido. - Induvidosas materialidade e autoria, não há que se falar em insuficiência de provas para o decreto condenatório pelo delito de disparo de arma de fogo. - Outrossim, **eventual falta de comprovação técnica da realização do disparo em nada obsta a configuração delitiva, eis que a materialidade pode ser suficientemente evidenciada pela prova oral produzida.** Ademais, tratando-se de crime formal e de perigo abstrato, é irrelevante a realização de exame pericial para a efetiva comprovação do tiro, revelando-se, inclusive, **prescindível a apreensão da arma e a efetuação de perícia.**

(...)” (TJPB – Processo nº 049.20100001327001, Câmara Criminal, Relator Arnóbio Alves Teodósio, j. em 31/01/2013)

Ainda:

“APELAÇÃO CRIMINAL. **DISPARO DE ARMA DE FOGO**. CONDUTA PERPETRADA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.826/2003. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. **AUSÊNCIA DE LAUDO EFICIÊNCIA DE DISPARO. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÕES POR OUTROS MEIOS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSOS. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE PERIGO A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM. NÃO CONFIGURAÇÃO. LOCAL HABITADO. REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTUM FIXADO NECESSÁRIO PARA REPRESSÃO DE CRIMES. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NECESSÁRIOS. RÉU REINCIDENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Não é a apreensão da arma, com consequente perícia, a única forma de comprovar a existência do crime.** 2. **Tanto a materialidade quanto a autoria restam indubitáveis, já que reveladas por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis.**

(...)” (TJPB – Processo nº 03020080027268001, Câmara Criminal, Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho, j. em 05/07/2012)

Quanto ao **crime de roubo**, praticado após o primeiro delito, conforme revelam os autos, tenho que a **autoria** do pode ser comprovada pela prova produzida durante a instrução do processo, merecendo destaque as declarações das vítimas e depoimentos prestados pelas testemunhas, que foram firmes e harmônicos entre si.

Igualmente, quanto à **materialidade** delitiva, esta pode ser aferida através do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão da motocicleta de fls. 12 e, também, através das declarações prestadas em juízo pelas testemunhas que foram ouvidas. Vejamos:

“Que, no dia de ontem, por volta das 19h30m foi na motocicleta do Sr. Luzenildo, juntamente com Aurení, fazer uma ligação telefônica da casa da vizinha, quando shegou o indivíduo CÍCERO HÉLIO, portando uma arma de fogo, apontou para sua cabeça e disse que queria a moto para fugir; QUE tem conhecimento de que CÍCERO HÉLIO, minutos antes de tomar a moto, efetuou um disparo de arma de fogo dentro do bar do Sr. Luzenildo; QUE, o CÍCERO HÉLIO disse: “se não entregar a moto eu atiro na sua cabeça”; QUE desceu da moto e entregou a chave a CÍCERO, este montou na moto e saiu em disparada, tomando destino ignorado; (...)” (vítima Francisca Sérgio Costa - depoimento prestado em Delegacia - fls. 08).

“que confirma o seu depoimento prestado na esfera policial, fls. 64, do IP; que, no dia do fato, estava no sítio Pau Ferro, Município de Santana Mangueira, com sua amiga Francisca Costa, já falecida, quando foi abordada pelo réu; que o réu encontrava-se armado e apontou a arma para a testemunha e sua amiga; que o réu exigiu que as mesmas entregassem a moto que conduziam; que o réu pegou a moto e fugiu; que a depoente foi até o bar do seu esposo, Luzenildo, e comunicou ao mesmo que sua moto havia sido roubada (testemunha Aurení Farias Pereira Rodrigues – em juízo às fls. 167/168).

Ademais, como bem exposto pelo magistrado *a quo*, não há nenhum indício de que as vítimas tivessem interesse em prejudicar o réu, imputando-lhes falsamente a autoria do crime, pelo que as declarações devem prevalecer sobre a negativa do réu, o qual confessa ter subtraído a motocicleta, apesar de alegar que havia pegado emprestada.

Impende consignar, ainda, que a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, assume especial relevância, posto que, geralmente, tais delitos são cometidos às ocultas, mormente quando tal versão, com o no caso dos autos, tem respaldo no acervo probatório.

Nesse sentido colaciona-se entendimento pacificado na jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PREVISÃO DO ART. 192 DO RISTF. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO [...].

IV - A majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela **palavra da vítima** - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.

V – Agravo regimental desprovido. (grifamos).

(STF - RHC 104583 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-02 PP-00214).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- **Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminoso e identifica os agentes com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração.**

- O anúncio de assalto e a simulação do uso de arma de fogo com os dedos sob a veste bastam para configurar a grave ameaça descrita no tipo do artigo 157, caput, do CP, já que causam o temor à vítima exigido pela elementar.

- Não há falar-se na aplicação do princípio da insignificância às hipóteses de roubo, ainda que pequeno o valor obtido com a subtração. É que nesses crimes, deve prevalecer o maior desvalor da conduta sobre o eventual menor ou nenhum desvalor do resultado, face à reprovabilidade da conduta impregnada de violência ou grave ameaça. (GRIFEI).

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020080026244001 - Órgão (CÂMARA CRIMINAL) - Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO - j. em 27/02/2013)

Não há que se cogitar, também, sobre qualquer possibilidade de desclassificação do crime de roubo na modalidade simples, haja vista todo o acervo probatório não deixar dúvidas quanto ao uso da arma no momento do roubo.

Portanto, contrariando o que sustenta o apelante em seu recurso, o arcabouço probatório constante nos autos, especialmente no que se refere à prova testemunhal, não deixa dúvidas acerca da pertinência do decreto condenatório proferido pelo MM. Juiz primevo.

Diante do exposto, em harmonia com o posicionamento da Procuradoria-Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu, mantendo a sentença inalterada.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), expeça-se mandado de prisão e aguarde-se a captura do réu para expedição da guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e revisor, participando ainda **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e o Exmo. Des. João Benedito da Silva. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluísio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Juiz convocado Tércio Chaves de Moura
Relator